

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 119/83  
INTERESSADOS: CARLOS DOS SANTOS LEITÃO E JOSÉ DOS SANTOS LEITÃO  
ASSUNTO: Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares  
RELATORA: Cons<sup>a</sup> CECÍLIA VASCONCELLOS LACERDA GUARANÁ  
PARECER: CEE 638/84 -CEPG- Aprov. em 9/ 5 /84

I - RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. Em 12/01/82, através dos ofícios nºs 02/82 e 03/82, a direção da EEPG "Profa. Anésia Sincorá", 3a.DE da Capital, solicitou ao Conselho Estadual de Educação a declaração de equivalência de estudos realizados por CARLOS DOS SANTOS LEITÃO E JOSÉ DOS SANTOS LEITÃO, em Portugal, bem como os atos escolares praticados pelos mesmos em escolas do nosso sistema.

1.2. São os seguintes os históricos escolares dos interessados:

- 1.2.1. Carlos dos Santos Leitão - nascido aos 13/02/62 em Portugal;
- concluiu a 4a. série do Ensino Primário, em Pombal, Portugal, em 24/6/75;
  - freqüentou a 5a. série do 1º grau, em 1979, na EEPG "Orestes Guimarães", desta Capital, tendo sido promovido para a 6a. série;
  - transferiu-se para a EEPG "Dr. Jy Arruda", nesta mesma cidade, em 1980, na qual freqüentou a 6a. série até o dia 05/03/80 e em seguida transferiu-se para a EEPG "Profa. Anésia Sincorá", sendo promovido para a 7a. série ao final desse ano letivo;

- em 1981 freqüentou essa mesma escola e foi promovido para a 8a. série;
- estava para freqüentar a última série do 1º grau em 1982 quando a diretora levantou o problema através do seu ofício nº 02/82.

1.2.2. José dos Santos Leitão - nascido aos 10/12/65 em Portugal;

- cursou em Pombal, Portugal, o curso primário com quatro (4) séries e a seguir o Curso Preparatório, com duas séries, concluindo-o no ano letivo 1977/1978;
- matriculou-se, em 1980, na 7a. série do 1º grau, na EEPG "Dr. Joy Arruda", tendo freqüentado aulas nessa escola até o dia 05/03/80;
- transferiu-se em 06/03/80 para a 7a. série do 1º grau da EEPG. "Profa. Anésia Sincorá", 3a.D.E. da Capital, tendo concluído a 8a. série, nesse estabelecimento de ensino em 1981.

1.3. A Supervisora de Ensino analisou o expediente de maneira ampla, fazendo, entre outras, as seguintes observações:

1.3.1. Ambos os alunos apresentaram a documentação da escolaridade cumprida em Portugal, referendada por declaração do Conselho Geral de Portugal em São Paulo, com data de 23/12/81.

- 1.3.2. Somente em 05/02/82 é que essa documentação foi visada pelo Consulado Brasileiro em Lisboa, razão que justifica o atraso no encaminhamento do caso.
- 1.3.3. Opina pela convalidação das matrículas e dos atos escolares praticados pelos dois alunos.

## 2. Apreciação

- 2.1. No que se refere ao aluno CARLOS DOS SANTOS LEITÃO, todas as exigências que lhe foram feitas poderiam ter sido simplificadas com a aplicação do disposto na Deliberação CEE nº 14/78 em vigor à época de sua primeira matrícula em escola nossa. Com isto, além do tempo e dos gastos poupados, o aluno estaria com sua vida escolar totalmente desembaraçada perante o nosso sistema de ensino.
- 2.2. Considere-se ainda o fato de ter revelado bom aproveitamento ao longo de sua escolarização nas escolas brasileiras que frequentou.
- 2.3. Com relação a JOSÉ DOS SANTOS LEITÃO, também pouca ou nenhuma culpa lhe cabe. Sua situação mostrara-se irregular, tão somente por falta de domínio das normas, que regem as matrículas por transferência de alunos estrangeiros, pela direção das escolas em que estudou.
- 2.4. Tendo cursado apenas as duas últimas séries do 1º grau em nosso sistema e concluído a 8a. série, deixou de cumprir a exigência do artigo 7º da Lei Federal 5692/71, quanto a Educação Moral e Cívica.

2.5. Em casos análogos, este Conselho já se tem pronunciado favoravelmente à aprovação do aluno com base na Indicação 7/83 de autoria da nobre Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

### 3. Conclusão

A vista do exposto, os estudos realizados, em Portugal, por CARLOS DOS SANTOS LEITÃO e JOSÉ DOS SANTOS LEITÃO, são considerados como equivalentes aos de conclusão de 4a. e 6a. séries do 1º grau, respectivamente.

Em decorrência, ficam convalidadas as suas matrículas nos seguintes estabelecimentos:

CARLOS DOS SANTOS LEITÃO - 5a.série do 1º grau, em 1979, na EEPG - "Orestes Guimarães", 5a.D.E. da Capital;

JOSÉ DOS SANTOS LEITÃO - 7a.série do 1º grau, em 1980, na EEPG "Dr.Joy Arruda", 6a.D.E. da Capital.

Convalidam-se os atos escolares praticados - pelos interessados a partir de suas matrículas.

São Paulo, 9 de maio de 1984

Relatora

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Pare-  
cer o Voto da Relatora .

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury,  
Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos  
Santos, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Sólon Borges dos Reis e  
Luiz Antônio de Souza Amaral.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 18 de a-  
bril de 1.984.

a) Consº GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS  
Vice-Presidente, no exercício da  
Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimi-  
dade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos ter-  
mos do Voto do Relator. O Consº Alpínolo Lopes Casali votou com  
restrições.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de maio de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE